

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei 074/2025 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº. () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (X) Legislação, Justiça e Redação
- (X) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Elias Moreira Júnior
Presidente



João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Vice-Presidente



João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Define o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Ipatinga, nos termos dos §§ 3º e 4º art. 100 da Constituição Federal.”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 083/2025 – GPE. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, visa alterar o limite estabelecido na atual legislação – Lei Municipal n.º 2.323, de 5 de julho de 2007 – para as obrigações de pequeno valor de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, de 15 (quinze) salários-mínimos para valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social. Assim, será considerado como teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV, o valor que não exceder ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando a necessidade de um efetivo controle da gestão das requisições de pequeno valor e dos precatórios, e tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública Municipal, consoante o regramento constitucional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 100 da Constituição Federal normatiza os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, determinando que sejam feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e proibindo terminantemente a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Lado outro, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ressalva essa obrigação compulsória da Fazenda Pública de fazer os pagamentos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Pelo disposto no § 3º, há uma



exceção à regra relativa à expedição cronológica de precatórios, consubstanciada como obrigações de pequeno valor:

“Art. 100. (omissis)

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”*

O § 4º do art. 100 da CF estabelece a competência dos entes públicos para estabelecer seus próprios valores para o pagamento das obrigações de pequeno valor, levando-se em consideração a capacidade econômica de cada um; limita, porém, o valor mínimo ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, **poderão ser fixados, por leis próprias**, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Tal competência é privativa do Poder Executivo, conforme previsto no Artigo 51 da LOM – Lei Orgânica Municipal:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;”

Ao comentar a fixação do limite das obrigações de pequeno valor conforme a capacidade econômica do ente público, JOSÉ AFONSO DA SILVA propõe a seguinte interpretação:

“Assim se entende o que significa estabelecer, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas: cada qual pode estabelecer o valor que mais seja adequado à sua capacidade econômica. Vale dizer, “pequeno valor” não é um valor fixo e absoluto, mas um valor relativo que cabe à entidade devedora estabelecer à vista de sua capacidade econômica. A União, cada Estado, o Distrito



Federal e cada Município fixarão o valor que entenderem mais afinado com sua capacidade.”

Destaste, a proposição não apresenta óbice para sua aprovação, quanto à constitucionalidade.

Contudo, para preservar o princípio da segurança jurídica, necessário emenda aditiva, de comissão, afastando do alcance da norma os casos já transitados em julgado, com a seguinte redação:

“Art. (...) Esta Lei não se aplica aos processos judiciais já transitados em julgado.”

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas comissões manifestam-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Elias Moreira Júnior
Presidente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Vice-Presidente

João Francisco Bastos
Relator

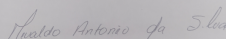
Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

04 abr 2025



- 11:11:26  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 04 abr 2025 11:40:07  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:40:11  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 14:46:17  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:18:04  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:18:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 14:29:23  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 12:04:48  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 12:04:59  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:39:41  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdorneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:41:37  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 12:01:55  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 16:38:06  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

